

Altera a redação do *caput* art. 15 do PLCE n° 013/17 e dá outras providências.

EMENDA N° 11

Art. 1º Altera a redação proposta ao *caput* do art. 15 do PLCE n° 013/17, conforme segue:

“Art. 15. O IPTU, calculado com as alterações promovidas pelos arts. 1º, 2º e 18 desta Lei Complementar e nos termos dos §§ 8º e 9º do art. 5º da Lei Complementar n° 07, de 1973, será alterado por meio de um fator multiplicativo limitador, anual, único e universal, denominado Fator de Teto do IPTU, que mantenha, em valores reais, o mesmo valor total de IPTU arrecadado no exercício anterior pelo Município, acrescentado dos valores correspondentes às receitas advindas de novas inscrições imobiliárias, e não poderá acarretar, para o contribuinte individual, alteração superior à correção monetária aplicável somada aos valores percentuais abaixo, sendo:

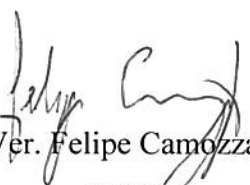
...

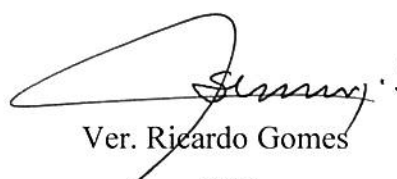
(NR)”

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

A presente emenda busca impedir o aumento de arrecadação do IPTU, mantendo a atualização da Planta Genérica de Valores nos imóveis em específico, mas estipulando um fator de desconto universal de modo a que, no geral, não haja incremento da arrecadação anual. A redação do *caput* do art. 15, ora proposta, permite impede que haja equalização dos valores cobrados dos contribuintes que tenham propriedades de mesmo valor venal, porém impede que o resultado dessa alteração repercuta como incremento de receita. Excetua-se, entretanto, o aumento de receita oriundo de novas edificações (receitas advindas de novas inscrições imobiliárias), permitindo o incremento orgânica da arrecadação (e não aumento de impostos).

Porto Alegre, 18 de setembro de 2017.


Ver. Felipe Camozzato
(NOVO)


Ver. Ricardo Gomes
(PP)